Análise dos Vetos da Presidente Dilma à Lei nº 12.727/2012

Dispositivos Vetados na Lei nº 12.727	Implicações dos vetos
Art. 4º § 9º "Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º"	O veto não altera as regras de APP's que estão definidas no artigo 4º.
Art. 15º § 4º "É dispensada da aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassar: **II –** 50% do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica."	O texto anterior permitia o desmatamento do excedente de vegetação nativa em propriedades onde a soma da APP e da Reserva Legal ultrapassasse 50% da área total dos imóveis rurais. Para os imóveis localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal, continua válida a possibilidade de desmatamento do excedente de vegetação nativa quando este cômputo superar 80% da área da propriedade.
Art. 35º § 1º "O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 ano, para fins de controle de origem"	O veto mantem as regras atuais para explorações florestais.
Art. 59º § 6º "Após a disponibilização do PRA o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP's, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação através da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 dias contados da ciência da autuação."	O veto não tem implicações para o proprietário rural, uma vez que as normas do PRA mantem a possibilidade de regularização das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008.
Art. 61-Aº § 4º "Para os imóveis rurais com área superior a 4 módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APP's ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: **I –** em 15 m, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 e de até 15 módulos fiscais, nos cursos d'água naturais com até 10 metros de largura"	A exigência de recomposição das APP's de cursos d'água em propriedades com área superior a 4 módulos ficais passa a ser de no mínimo 20 metros e de no máximo 100 metros, de acordo com o definido no PRA.

Análise dos Vetos da Presidente Dilma à Lei nº 12.727/2012

Dispositivos Vetados na Lei nº 12.727	Implicações dos vetos
Art. 61-Aº § 13º "13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: **V –** plantio de árvores frutíferas."	A recomposição das APP's não poderá ser feita exclusivamente por meio do plantio de árvores frutíferas, porém fica mantida a possibilidade de recomposição mediante o plantio intercalado de nativas com exóticas, desde que a área com exóticas não ultrapasse 50% da área total a ser recuperada.
Art. 61-Aº § 18º "Nos casos de áreas rurais consolidadas em APP's ao longo de cursos d'água naturais intermitentes com largura de até 2 m, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 m, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural"	A exigência de recomposição das APP's de cursos d'água intermitentes seguirá as mesmas regras existente para os cursos d'água naturais perenes.
Art. 61-Bº "Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP's, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as APP's do imóvel, não ultrapassará: **III –** 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal."	As propriedades com áreas rurais consolidadas e maiores do que 4 módulos fiscais deverão recompor as suas APP's integralmente, respeitando as regras específicas para cada tipo de APP. Para as propriedades menores foram mantidos os benefícios: - Para imóveis com até 2 módulos ficais fica garantido que a recomposição não pode ultrapassar 10% da área total da propriedade; - Para imóveis de 2 a 4 módulos ficais essa exigência não pode ser maior do que 20% da área total da propriedade.
Art. 83º § 18º "Revogam-se as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012."	Mantém a necessidade de averbação da Reserva Legal para alguns casos específicos. Porém está mantida a regra que desobriga o imóvel cadastrado no CAR a ter sua Reserva Legal averbada em Cartório.